

Prefeitura Municipal de Iraquara

Lei



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE IRAQUARA

COMISSÃO CONSTITUINTE:

PRESIDENTE: VER. ALEOMAR RIBEIRO

VICE-PRESIDENTE: VER. LEOPOLDO COSTA DE ALMEIDA

1º SECRETÁRIO: VER. ÂNGELO DE MATOS PEREIRA JÚNIOR

2º SECRETÁRIO: VER. ORLANDO PAULINO DE SÁ TELES

1º RELATOR GERAL: VER. WALTERSON RIBEIRO COUTINHO

2º RELATOR GERAL: VER. FÉLIX DE SOUZA NETO

CÂMARA DE VEREADORES (CONSTITUINTES)

ALEOMAR RIBEIRO

LEOPOLDO COSTA DE ALMEIDA

ÂNGELO DE MATOS PEREIRA JÚNIOR

ORLANDO PAULINO DE SÁ TELES

WALTERSON RIBEIRO COUTINHO

FÉLIX DE SOUZA NETO

JOAQUIM BARROS DE ARAÚJO

ELIAS VIEIRA GAMA

ADALBERTO FÉLIX DE SOUZA NETO

ODÍLIO NUNES DE OLIVEIRA

SIMPLICIANO SOLON DE OLIVEIRA NETO

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE IRAQUARA BAHIA

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

**Nós, vereadores, representantes do povo, no
exercício dos poderes conferidos pela
Constituição Federal, com o propósito de
assegurar o exercício dos direitos sociais e
individuais, a Liberdade, a Segurança, e o Bem
Estar, o Desenvolvimento, a Igualdade e a Justiça
como valores supremos da Sociedade, sob a
proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei
Orgânica do Município de Iraquara, Estado da
Bahia.**

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O município de Iraquara, Estado da Bahia, indissolúvel ao seu Estado e à República Federativa do Brasil, Constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, e seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Art. 3º O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região administrativa.

Parágrafo Único - O município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar Convênios, Consórcios com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 4º O município de Iraquara, pessoa jurídica de direito interno, é unidade territorial que integra a organização Político-Administrativa, Financeira e Legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado da Bahia e por essa Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinção entre os Distritos, Bairros, Grupos Sociais, ou pessoas, sendo assegurado a todo habitante do

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito a Educação, a Saúde, ao Trabalho, ao Lazer, a Segurança, a Previdência Social, a Proteção Maternidade, a Infância, a Assistência aos desamparados, ao Transporte, a Habitação e ao Meio Ambiente equilibrado.

Art. 5º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, denominada Iraquara.

§ 1º São símbolos do Município de Iraquara, a Bandeira e o Brasão Municipais.

§ 2º O Município compõe-se de Distritos e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 3º A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, devidamente regulamentada, observada a Legislação Estadual.

§ 4º Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do município e do ambiente urbano, ainda, de consulta prévia às populações interessadas mediante plebiscito.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º São Bens Municipais:

- I - Bens Móveis e Imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - Direitos e Ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviço.

Art. 7º A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nos seguintes casos:

- a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada, esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 8º O Município, preferentemente à Venda ou Doação de seus Bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 9º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 10º O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir;

§ 1º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º- Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e nominais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11º Compete ao Município:

I - Administrar o seu patrimônio;

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber,

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

V - Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

VI - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VII - Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo dentre eles transportes coletivos, principalmente na zona rural e intermunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários, mercados, feiras e matadouros locais, limpeza pública, cemitérios e serviços funerários;

VIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - Promover, no que couber, adequando ordenadamente territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - Elaborar e Executar a política de desenvolvimento urbano com

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes.

XIII - Elaborar e Executar o Plano Diretor, com a participação das Associações que representam toda a comunidade, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

XIV - Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva, ou desapropriação na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XV - Constituir, quando achar necessário, a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVI - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, em todos os órgãos públicos e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal.

XIX - Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como a manutenção e utilização do seu sistema viário municipal;

XXI - Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXII - Promover a cultura e a recreação, bem como realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXIII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

XXIV - Preservar a natureza, a fauna e a flora;

XXV - Executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias, construção e conservação de estradas do município, parques, jardins, edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXVI - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda como letreiros, utilização de serviços de alto-falante para fins de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - Fixar as tarifas dos serviços públicos, inclusive os serviços de táxis;

XXVIII - Conceder licença para exercícios de comércio eventual ou ambulante, realização de jogos e recreações, observadas as prescrições legais;

XXIX - Prestar assistência judiciária gratuita a pessoas comprovadamente carentes;

XXX - Proteger as nascentes, as matas, e demais áreas valor pai-

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

sagístico do território municipal, bem como promover uma fiscalização rigorosa dessas áreas.

Art. 12º - É da competência do município em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas do Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, dá proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A Cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 13º - É vedada ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos, comprovadamente, públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 14º - A Administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e, aos seguintes:

I - Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle, e avaliação de políticos, planos e decisões administrativas, através das associações e Entidades Formadas, de direito, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar.

II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - A investidura em Cargo ou Emprego Público, a partir da Promulgação desta Lei Orgânica Municipal, depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de Livre nomeação e exoneração.

IV - O prazo de validade do Concurso Público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

VI - Será reservado percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, definindo posteriormente, os critérios de sua admissão;

VII - Estabelecerá em lei posterior os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - Fixará em lei, a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

IX - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção do índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

X - Os vencimentos dos Cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 16, § 1º, desta Lei;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idênticos fundamento;

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irreduzíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso X e XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

XIV - É vedada a acumulação remunerada de Cargos Públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações que sejam ou que por ventura venham a ser mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes atribuídas de cargo que ocupa, a não ser em substituição e, só acumulada com gratificação de Lei;

XVII - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIX - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante Processo de Licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nada que caracteriza a promoção pessoal de qualquer autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos XIII e IX deste artigo implicará anulação do ato, e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei;

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens, ressarcimentos ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

§ 5º- O Município e os prestadores de serviços municipais responderão pelos os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, de maneira comprovada, assegurado o direito de regresso constar o responsável nos casos de dolo ou culpa;

Art. 15º- Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade, ressalvada aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas;

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxa:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de Certidões de atos referentes. Tão somente ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 16º- O regime Jurídico Único dos servidores da administração pública direta e indireta será estabelecido através de Lei em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º- A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 3º- A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão das gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

§ 4º- São direitos dos Servidores Públicos Civis, além dos previstos na Constituição Federal e Estadual:

I - Salário Mínimo, na forma da Lei;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo Terceiro Salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Salário Família para os seus dependentes;

V - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

quarenta horas semanais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração ao serviço extraordinário com, pelo menos em cinquenta por cento à do normal;

IX - Gozo de férias anuais remunerada, no mínimo, com um terço a mais que o salário normal;

X - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - Licença paternidade, nos termos de Lei;

XII - Proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosa na forma da Lei;

XV - Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei complementar federal;

XVIII - Seguro contra acidente de trabalho;

XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante curso, treinamento e reciclagem;

XX - Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei;

XXI - Garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XXII - Garantia de mudança de função à gestante, nos casos que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XXIII - Garantia de licença parental para o atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação de dependência, conforme indicação médica;

XXIV - Garantia ao homem, à mulher e aos seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição de conjuge ou companheiro;

XXV - Contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na administração pública da União, Estado ou Município;

XXVI - Licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, a mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário.

XXVII - Inscrição de contribuição para as instituições previdenciárias.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

rias, dos aposentados e pensionistas que percebam proventos ou pensões, dentro dos limites estabelecidos para insenções pela Previdência Social da União;

XXVIII - Vedação do exercício, pelo servidor, de função não correspondente, ao cargo que ocupa, ressalvadas os casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado;

XXIX - Disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de Entidade Sindical, representativa da categoria, seu prejuízo de remuneração do cargo, emprego ou função pública, em qualquer dos poderes do município, na forma da lei;

XXX - Garantia ao servidor que exerça as funções de Juiz de Paz, dos mesmos direitos atribuídos ao Servidor investido do mandato de vereador.

Art. 17º O Servidor Público Municipal, será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

§ 1º Os proveitos da aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos funcionários em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 2º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos aos proventos do Servidor falecido, respeitado o limite máximo da remuneração no município;

§ 3º O tempo de serviço para fins de aposentadoria nos termos deste artigo, pode ser o de exercício, exclusivamente, de cargos, empregos ou funções públicas em comissão ou de confiança;

Art. 18º Haverá uma estância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 19º Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou funções;

II - Investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - O Vereador ocupante de cargo ou função pública inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato;

V - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 20º São estáveis, após dois anos de efetivos, exercícios, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º - O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º - Todo funcionário público municipal, que não esteja exercendo função inerente, independente de vontade própria e por interesse da administração municipal, terá os mesmos direitos e gratificações que façam jus os demais funcionários;

§ 5º - O servidor público municipal que foi contratado anteriormente a promulgação da Lei Orgânica Municipal, após cinco anos de efetivo exercício, serão considerados estáveis.

Art. 21º É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - É assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VI - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho;

VII - O servidor aposentado tem direito a votação no sindicato da categoria;

VIII - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Art. 22º O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

essenciais, assim definidas em lei.

Art. 23º A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 24º O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criará.

Art. 25º O município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer Convênio com a União e o Estado para prover-se a seguridade social dos seus funcionários.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26º O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ Único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 27º O número de vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e nas seguintes normas:

I - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

II - O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

III - A mesa da Câmara enviará a T.R.E. logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 28º Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e das subcomissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 29º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Eleição da mesa e das comissões.

§ 1º- Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente da mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar com lealdade e dignidade e honradez o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo progresso do município e bem estar do seu povo".

§ 2º- Prestado compromisso pelo Presidente, este fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"Assim o prometo"

§ 3º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º- No ato da posse os vereadores deverão desemcompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

- IX - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- XIII - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XIV - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XVI - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII - Organização dos serviços públicos;
- XVIII - Criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.

Art. 31º Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;
- V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;
- IX - Mudar temporariamente a sua sede;
- X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - Processar e julgar os vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XVI - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - Aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 32º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a admissibilidade de acusação contra o Prefeito em casos da prática de infrações em que seja necessário o pronunciamento da Câmara.

Art. 33º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou proposta de qualquer espécie, e só terá voto:

I - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

- II - Quando houver empate de qualquer votação;
- III - Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 34º - O vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 35º - O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O voto será secreto:

- I - Nas eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e da mesa da Câmara;
- II - No julgamento das contas do Prefeito;
- III - Nas deliberações sobre perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV - Nos pronunciamentos sobre a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a Lei determinar;
- V - Na apreciação de veto do Prefeito.

Art. 36º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 37º - As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com o interstício mínimo de 24 horas, excetuando-se as moções as indicações e os requerimentos que sofrerão uma única discussão.

Art. 38º - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá facultar a qualquer eleitor do Município usar da palavra na primeira discussão de Projetos de Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno regulamentará o exercício da faculdade prevista neste artigo, estabelecendo, entre outras as seguintes normas:

- I - Somente dois eleitores, de acordo com a ordem de inscrição, poderão usar da palavra na discussão de cada projeto. Ao inscrever-se o eleitor deverá declarar-se é favorável ou contrário ao projeto de modo que, se houver mais de dois (02) inscritos, será dada a palavra primeiro a quem for combater o projeto e, em seguida, ao que for defendê-lo, sempre na ordem de inscrição.
- II - O eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo não poderá falar mais de dez (10) minutos por projeto.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 39º- O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá facultar às associações de classe, bem como às entidades culturais e cívicas opinarem, nas comissões e na forma regimental, sobre matérias em discussão na Câmara.

§ 3º- A Câmara reunir-se-á, no primeiro ano da legislatura em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa.

§ 4º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º- As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os vereadores, por protocolo e por edital afixado no local de costume. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão caso em que será comunicado, por escrito, apenas os ausentes.

§ 7º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 8º- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo se decisão anterior, tomada pela maioria absoluta de seus membros, assim venha a permitir.

§ 9º- As sessões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário, abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 10º- Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 11º- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento e julgamento de denúncias contra Prefeito, Vice-

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

- g) Aprovação de Lei Complementar;
- h) Apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;
- i) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- j) Rejeição de veto do Prefeito;
- l) Perda de mandato de vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 12º- Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destituições de componentes da mesa;
- e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de contas sobre as contas do Prefeito;
- f) Emenda à Lei Orgânica;
- g) Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA

Art. 40º- A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º- As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição, e posse não definidos no Regimento Interno.

§ 2º- Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente do desempenho de suas funções, devendo o regimento interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41º- Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço, relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 42º O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - Nas votações secretas.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 43º A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na Constituição da mesa e das comissões é assegurada a representação dos partidos exceto se o número de vereador de qualquer partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma de regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos e enti-

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

dades públicas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra ato ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 44º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente;

I - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Segundo - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

Parágrafo Terceiro - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretário Municipal (ou assemelhado);

III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder a verificação contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Quarto - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Parágrafo Quinto - Nos termos do artigo terceiro da lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do que preceitinar a legislação processual penal brasileira.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 45º - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Compete a administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 46º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

Art. 48º - O Prefeito remeterá as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

SEÇÃO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 49º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 50º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 51º A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 52º Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 53º A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 54º A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - a indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração:

§ 1º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de Edital, as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer Contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, independente de requerimento, autorização, e despacho de qualquer autoridade.

§ 2º Serão anexados à Prestação de Contas, anuais, os balancetes mensais, com toda documentação utilizada para este fim.

§ 3º Esses balancetes mensais ficarão à disposição da Câmara pelo mesmo prazo que ficará a prestação de contas anual.

§ 4º Vencido o prazo referido no § 1º, as contas acompanhadas

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

das denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, serão enviadas até o dia 15 de junho à apreciação do Tribunal de contas dos municípios, que emitirá parecer prévio, sobre as mesas. (T. Contas).

Art. 55º Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15 dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

Parágrafo 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

Parágrafo 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 56º Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de 100 filiados (associados) poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

Parágrafo 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

Art. 57º A reclamação apresentada aos poderes municipais constituídos deverá constar:

I - Identificação e qualificação do eleitor.

II - Elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

Art. 58º As reclamações apresentadas, a Câmara de vereadores deverão ser feitas em 04 (quatro) vias, que terão as seguintes destinação:

I - A 1ª via deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara ao tribunal de contas ou órgão equivalente, juntamente com as contas apreciadas mediante ofício.

II - a 2ª via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e aprovação.

III - a 3ª via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo.

IV - a 4ª via será arquivada na Câmara Municipal.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

SEÇÃO X DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 59º Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e nas circunstâncias do Município.

§ 1º Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o tribunal de alçada nos termos da C. Estadual.

§ 2º Os vereadores só poderão desde a expedição do diploma serem presos, salvo em flagrante delito ou mediante autorização judicial.

Art. 60º Os vereadores não serão, obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 61º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO - II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 62º Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

b) - Aceitar ou exercer cargo, função e/ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - DESDE A POSSE:

a) - Ser proprietários ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função de que seja demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea e do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

d) - Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63º- Perderá o mandato o vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos na constituição federal;
- V - Quando decretar a justiça eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença tramitada em julgado;
- VII - Que deixar de residir no município;
- VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei orgânica;

Parágrafo 1º - Estingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa, ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII a perda do mandato será declarada pela mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 64º- O vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;
 - II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo.
- § 1º- Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 65º No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, faz-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 66º O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 67º A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular, subscrita por 5% do eleitorado do Município;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 68º- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 69º- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 70º- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros ou povoados.

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro da cidade ou do município.

§ 2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 71º- São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares; serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seguinte.

Art. 72º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 73º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 74º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 75º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 76º - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

§ 1º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, ou constitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º- O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação pública.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

§ 10º- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 77º- A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 78º- O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 79º- O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 80º- O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretária da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º- Ao eleitor que usar da palavra não será permitido abordar te-

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

ma estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º- O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

TÍTULO III

SEÇÃO I

DO PODER EXECUTIVO

Art. 81º O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 82º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Art. 83º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 84º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais".

§ 1º- Se a Câmara não se reunir para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, a mesma se dará perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º- Se, decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85º Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-se-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º- O Vice-referido, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º- A investidura do Vice-Prefeito sem Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no § anterior.

Art. 86º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, à vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 87º Vagando o cargo de Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á eleições, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 3º- Se a câmara não estiver reunida, será convocada pelo seu Presidente, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da vacância.

Art. 88º O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão residir no município, sob pena de perda de mandato.

§ 1º- O Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias subsequente, sob pena de perda de mandato, caso não apresente justificativa plausível dentro dos próximos 15 dias do ocorrido.

§ 2º- No caso do Representante do Executivo Municipal, ativos de uma justificativa plausível, ter anunciado de ausentar-se após o período do § anterior, deverá comunicar o fato a Câmara de Vereadores, solicitando o prazo 06 mais 16 dias.

Art. 89º No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito, farão declaração pública dos seus bens.

Art. 90º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado as disposições legais e a receita do município.

Art. 91º O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - Quando a serviço ou em missão de representação do município;
- II - Quando impossibilitando do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Só nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá o direito à sua remuneração.

Art. 92º O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

- I - Firmar ou manter contrato com o município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;
- II - Patrocinar causas contra o município ou suas entidades;
- III - Exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhes facultativo optar pela remuneração;
- IV - Ser proprietário, contador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 93º. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o município, na forma do mandato constitucional, desta Lei Orgânica e da lei;
- II - Nomear e exonerar Secretários Municipais e Responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;
- III - Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários e diretores gerais, a administração do município segundo os princípios desta Lei Orgânica Municipal;
- IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta lei;
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- VII - Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento de administração municipal, na forma da lei;
- VIII - Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais salvo os de competência da Câmara;
- IX - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- X - Apresentar anualmente à comunidade relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, através da Câmara de vereadores e dos Conselhos Municipais;
- XI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e as propostas de orçamento prevista nesta Lei Orgânica;
- XII - Prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares e/ou entidades representativas de classe e associações do município, referente aos negócios públicos do município;
- XIII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;
- XIV - Representar o município;
- XV - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVI - Contrair empréstimos para o município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII - Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XVIII - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XIX - Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias quando for o caso;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

XX - Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros, mediante licitação, após autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XXI - Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXII - Decretar estado de emergência e de calamidade pública;

XXIII - Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 94º São crimes de responsabilidade ou atos do Prefeito atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do município e, especialmente contra:

I - A existência do município;

II - O livre exercício da Câmara Municipal e dos conselhos populares;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A probidade na administração;

V - A Lei orçamentária;

VI - O cumprimento das leis e decisões judiciais.

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 95º Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações sobre:

I - Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferência a serem recebidas da União e do Estado por for-

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

ça de mandamento constitucional ou de convênio;
VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII - Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 96º É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 97º Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Art. 98º Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do município:

I - Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos da sua secretaria;

III - Apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e conselhos Populares, relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificação específica;

V - Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

Art. 99º Os secretários municipais ou dirigentes de órgãos e entidades da administração municipal, no ato da posse e no término do mandato deverão fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO VI

DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 100º Poderão ser criadas por iniciativa do Prefeito aprovadas pela Câ-

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

mara Municipal as Administrações Regionais ou equivalente.

Art. 101º - As administrações Regionais ou equivalentes tem função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando mais eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 102º - Os administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes na Região.

Art. 103º As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários ou equivalente.

Art. 104º - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica fica assegurada a existência de conselhos populares.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 105º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 106º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 107º- O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 108º- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º- A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizado anualmente antes do término do exercício, podem para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorre do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio da lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 109º- A concessão de isenção de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110º- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111º- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito ad-

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

quinido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 112º É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 113º Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - Autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 114º Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 115º Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 116º- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;

§ 1º- O plano plurianual compreenderá:

- I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - Investimento de execução plurianual;
- III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º- As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, inclusive a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - Alterações na legislação tributárias;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º- O orçamento anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - Os orçamentos das entidades de administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal

Art. 117º- Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 118º- Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 119º- São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O inciso de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos e órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 120º - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

Art. 121º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 122º - Na aquisição de bens e serviços o poder público dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional, principalmente de pequeno porte.

Art. 123º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista:

- I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - Subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - Adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - Orçamento anual pelo prefeito.

Art. 124º - A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - A exigência de licitação, em todos os casos;
- II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma da fiscalização e rescisão;
- III - Os direitos dos usuários;
- IV - A política tarifária;
- V - A obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI - Mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 125º O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 126º O município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 127º A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar da sua população.

Art. 128º A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 129º Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - Imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV - Inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
- V - Contribuição de melhoria;
- VI - Taxação dos vazios urbanos.

Art. 130º O município elaborará o seu plano diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, social e administrativo, nos seguintes termos:

- I - No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural;
- II - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever discrição disposições sobre o desenvolvimento econômico, integração econômica municipal e regional;
- III - No referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

IV - No que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 131º - Cabe a administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 132º - A lei municipal, de cujo processo de elaboração participarão as entidades da comunidade, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

Art. 133º - Todo e qualquer cidadão que faça parte das comunidades rurais que pratiquem a cultura e qualquer espécie de lavoura, terão por obrigação que em suas diversas levantarem cercas, de pelo menos três fios de arame.

CAPÍTULO III

POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 134º - Caberá ao município nas formas da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos agrícolas de interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções socioeconômicas e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Art. 135º - São objetivos da política agrícola:

I - Dinamizar e expandir a economia através do aumento da oferta de alimentos e matérias primas incorporando ao processo produtivo as terras inexploradas e concentradas;

II - Possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do exodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;

III - Aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania do trabalhador rural.

IV - Estimular o uso da propriedade rural como bem de produção buscando o incremento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida da família rural;

V - Incentivar as firmas associativas de produtores e trabalhadores

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

rurais;

Art. 136º - O município criará uma comissão municipal de desenvolvimento agrícola e agrária, presidida pelo Prefeito Municipal, ou representante deste, com participação dos sindicatos, associações, cooperativas e órgãos ligados ao setor agropecuário.

Parágrafo Único - A comissão referida neste artigo terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos ou privados que sejam executados no município, sugerindo a Câmara a paralização dos que forem danosos à comunidade.

Art. 137º - O município elaborará, planos plurianuais e planos anuais, para o desenvolvimento da produção agropecuária e o abastecimento da população, com a participação de entidades, dos produtores e de trabalhadores rurais que deverão ser aprovados em lei;

Parágrafo Único - Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever a integração com as atividades de preservação do meio ambiente, de reforma agrária e com os setores de apoio econômico e social.

Art. 138º - É dever do município apoiar os serviços oficiais do estado em assistência técnica e extensão rural, em defesa sanitária animal, e vegetal, e, em abastecimento alimentar.

Art. 139º - Os planos de desenvolvimento agrícola municipal serão formulados considerando as peculiaridades locais, voltadas, prioritariamente, para os pequenos produtores, suas famílias, e organizações e para o abastecimento alimentar.

I - Sistematização das ações de política agrícola e de reforma agrária, federal e estadual, que se apliquem ao município, visando agregar espaços, racionalizar recursos;

II - Assistência técnica e extensão rural, através de convênio com o serviço oficial do estado, sem paralelismo governamental, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, a serem definidas em projetos de intervenção nas comunidades, visando:

a) Difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola; a conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;

b) Estimular e aprovar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as de representação dos pro-diretores rurais;

c) Identificar tecnologias alternativas, juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

d) Discutir informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agro-industrial;

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

e) Fomentar e auxiliar tecnicamente, as associações de proteção do meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação;

III - Apoio aos produtores e trabalhadores rurais e aqueles que se dedicam as atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras;

IV - Apoio as iniciativas de comercialização, direta entre, pequenos produtores rurais e consumidores; desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;

V - Prioridades na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social de comunidades rurais, tais como: barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazéns, estradas vicinais, escolas e postos de saúde rurais, energia, saneamento, lazer.

VI - Apoio a implantação de programas de habitação rural;

Art. 140º - Do orçamento municipal onde o percentual de 3% serão destinados para iniciativas e atendimentos de desenvolvimento de planos agrícolas no município.

Art. 141º - O município desenvolverá esforço para caracterizar as propriedades rurais que não cumprem sua função social solicitando a desapropriação desses imóveis aos órgãos competentes.

Art. 142º - O município instalará áreas de produção agropecuária, como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população rural carente.

Art. 143º - O município estimulará a implantação de agro-indústrias principalmente, por entidades associativas de pequenos produtores.

Art. 144º - O município deverá fiscalizar, para que o abate de animais, com vistas ao consumo de mercado interno, ocorra dentro das normas de higiene necessárias à saúde pública.

Art. 145º - O município será vigilante à ocorrência de surtos de doenças e pragas nas lavouras e rebanhos, em sua área geográfica e comunicará aos órgãos competentes qualquer evento desta natureza.

Art. 146º - O município deverá desenvolver estudos visando apresentar aos órgãos competentes propostas de preços mínimos e de valores básicos de custeio para os produtos de sua pauta, convenientes para os produtores rurais municipais.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147º A ordem social tem por base o firmado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 148º O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 149º A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais; que visem a prevenção e/ou eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 150º As ações e serviços de saúde são de natureza públicas, o município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 151º As ações e serviços de saúde são prestados através da SUDS - Sistema Único e Descentralizado de Saúde, respeitada as seguintes diretrizes:

- I - Descentralizada e com direção única no município;
- II - Integração das ações e serviços de saúde adequadas as diversas realidades epidemiológicas;
- III - Universalização da assistência de igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV - Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e portadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível Estadual Regional e Municipal;
- V - Participação direta do usuário a nível das unidades portadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º- As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, do Sistema de Saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com frequência as entidades filantrópicas e aos seus fins lucrativos.

§ 2º- O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema, em conformidade com a lei.

§ 3º- No caso da desapropriação de que trata o § 2º desta lei, ficará o Poder Público, obrigado a indenizar, o bem ou bens desapropriados.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

dos, pelo valor que estiverem os mesmos lançados para pagamento dos devidos tributos.

Art. 152º - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitam a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

§ Único - Ficarão sujeitos a penalidade, na forma da lei o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa a comercialização do sangue de seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 153º - Ao Sistema Único de Saúde compete acima de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Gestão, planejamento, controle e avaliação de política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do Art.

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim, como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - Desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público e necessariamente pecuniários ao Sistema de Saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, e proteção ao meio ambiente;

V - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individualmente ou coletivamente, incluindo os

VI - Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, além de outras de responsabilidades do sistema, de modo complementar e coordenador.

VII - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

a) Saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) A saúde da mulher e suas propriedades;

c) A saúde das pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO III

DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154º - A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à Saúde, Previdência e Assistência Social.

Art. 155º - O município executará em sua circunscrição territorial com recur-

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

sos da Seguridade Social, consoante normas gerais Federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º- As entidades beneficentes e de Assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "Caput" deste artigo.

§ 2º- A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 156º- Cabe ao município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 157º- Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º- Serão cobradas taxas, e tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º- A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade, deliberem acompanhem e avalie as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES

Art. 158º- O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 159º- Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos sistemas dos transportes.

Art. 160º- A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

Art. 161º- O Poder público municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º- O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º- A operação e execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão a permissão, nos termos da lei Municipal.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 162º - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 163º - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meio físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 164º - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética.;

III - Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes:

IV - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiental;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

de suas formas;

VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecussão de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição as fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XIV - Garantir o amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - Informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e, a utilização de fontes de energia alternativas, são poluentes, bem como tecnologias poupadora de energia;

XVIII - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais as atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho;

XIX - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XX - Discriminar por lei:

a) As áreas e as atividades de significativa potencialidade de de-

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

gradação ambiental;

b) Os critérios para o estudo do Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental;

c) O licenciamento de obras causadoras de Impacto ambiental obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento;

d) As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

Art. 165º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 166º É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 167º É proibido a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 168º O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - Solicitar por um terço dos seus membros referendo.

Parágrafo Único - Para julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

Parágrafo Segundo - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 169º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 170º - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos da proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 171º - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 172º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes, sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 173º - São áreas de proteção permanente:

- I - Os manguezais;
- II - As áreas de proteção das nascentes de rios;
- III - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - As áreas esturianas;
- V - As paisagens notáveis.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 174º - A educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Poder Público Municipal com apoio técnico e financeiro dos poderes Estadual e Federal, assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de creche, pré-escolar, ou educação infantil de 1º grau, e em complementação aos poderes públicos Estadual e Federal, o 2º grau diurno e noturno.

Art. 175º - O ensino no município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento unilateral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no Processo de Transformação da mesma e da Sociedade.

Art. 176º - Cabe ao Poder Público Municipal em conjunto o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito e de qualidade em todos os níveis, laico, acessível a todos, sem nenhum tipo

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

de discriminação por motivo econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

Parágrafo Único - O ensino religioso, não será obrigatório e, quando ministrado, deverá ser ecumênico, incluindo as Afro-Brasileiras e será de livre opção dos educandos e de seus pais.

Art. 177º - O ensino no município, tem como base o conhecimento e o Processo Cinético Universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções Filosóficas, Sociais e Econômicas do mundo.

Art. 178º - O Sistema de Ensino do município Integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a Unidade Escolar será organizado nas seguintes bases:

I - Observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal e às Peculiaridades Locais;

II - O município integrará à Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do Ensino Fundamental e buscará a Otimização dos Recursos Financeiros Humanos e Materiais para implementação de Políticas Regionais;

III - Manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Ensino, tendo como base o custo aluno.

Art. 179º - A gestão do Ensino Público Municipal será exercida de forma democrática na Ação Educativa, na Concepção, Execução, Controle e Avaliação dos Processos Administrativos e Pedagógicos,

Parágrafo Único - A gestão democrática será assegurada através de:

I - Conselho Municipal de Ensino;

II - Colegiados Escolares;

III - Eleições Diretas para Diretores e Vice-Diretores;

IV - Congresso Municipal de Educação.

Art. 180º - O Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições normativas, consultiva, deliberativa e fiscalizadora e terá autonomia técnico-administrativa e financeira.

Art. 181º - O Conselho Municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 (dois quartos) proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes, dos pais e comunidade.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 182º Serão constituídos colegiados escolares compostos por representantes dos professores, especialistas, funcionários, estudantes, pais e comunidade, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de co-participação com os membros da direção.

Art. 183º Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de 1º e 2º graus serão escolhidos através de eleição direta pela comunidade escolar.

Art. 184º O Congresso Municipal de Educação se reunirá bianualmente e terá como finalidade apreciar e aprovar o plano municipal de educação proposto pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Ensino e terá a participação de representantes de todos os segmentos envolvidos com a Educação eleitos democraticamente.

Art. 185º Na rede municipal de ensino será assegurada às escolas autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógico-científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinados às mesmas e se suas despesas.

Art. 186º As verbas públicas destinadas à educação municipal, nunca serão inferiores a 20% da receita tributária, e 20% pelo menos das transferências que lhe couberem no F.P.M.
Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas em sua própria rede de ensino.

Parágrafo Único - A destinação de verbas públicas, incluindo as de "Salário Educação" para as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas só poderá ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública, gratuita e estatal for suficiente para atender toda a demanda e o ensino oferecido seja de qualidade e propícia as condições adequadas para a formação, remuneração e exercício magistério.

Art. 187º Fica criado o Fundo Municipal de educação, sendo-lhes destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes.

Art. 188º É vedado transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Art. 189º O Conselho Municipal de Ensino acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação dos recursos do salário educação, bem como dos demais do fundo na qualidade de co-gestor.

Art. 190º Criação e/ou ampliação de número de escolas de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolva a criatividade

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

do educando. A implantação de escolas de tempo integral devem priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 191º - Será garantido um Plano Único de carreira para todos os trabalhadores em educação, professores, especialistas e funcionários, respeitando as especificidades e elaborado democraticamente, assegurando:

I - Piso salarial;

II - Incentivos financeiros por titulação e qualificação, adquirida durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independentes do grau de atuação;

III - Garantia ao trabalhador em educação às condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial;

IV - Liberação de 20% da carga horária semanal do professor, para atividades extra-classes;

V - Enquadramento automático dos profissionais da educação habilitados ou que venha a se habilitar em supervisão, orientação educacional e administração escolar;

VI - Adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores em educação que residem na Zona Urbana e trabalham na Zona Rural.

Art. 192º - Concessão aos trabalhadores da educação de vale transporte para a locomoção dos mesmos aos seus locais de trabalho. Aos residentes na Zona Urbana e que trabalham na Zona Rural, será assegurado o pagamento do tempo gasto com deslocamento e oferecido transporte de qualidade e ágil, para a locomoção até os locais de trabalho.

Art. 193º - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 194º - O município promoverá, incentivará e garantirá conforme estabelece o Art. 287 da Constituição Estadual as práticas desportivas escolares, comunitárias e o lazer, assegurando:

I - Espaço físico (construção e fundação de Centro Cultural)

II - Instalações e equipamentos adequados.

CAPÍTULO VIII

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 195º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ Único - Define-se como prioridade absoluta a criança e ao adolescente:

I - Primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - Procedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder;

III - Preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;

IV - Aquinhamento privilegiado de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

Art. 196º. Ao município caberá a coordenação ao nível local e a execução direta das políticas e programas em parceria com as entidades não governamentais que nele atuam.

SEÇÃO II

DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 197º. É dever do município assegurar as pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades da seguinte forma:

I - Criando mecanismos mediante incentivos, que estimulem as empresas públicas e privadas as observarem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

II - Garantindo as pessoas portadoras de deficiência o direito a educação de 1º e 2º graus, e profissionalizantes obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - Garantir o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e a copradouros públicos mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivos;

IV - Reservando vagas do seu quadro funcional a pessoas portadoras de deficiência; devendo a lei fixar os critérios da admissão;

Art. 198º. É dever do Estado e da Sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade o direito ao trabalho garantindo-lhes o bem estar.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 199º- O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 200º- São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º- O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º- Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 201º- Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-à a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos disposto nesta lei.

Art. 202º- Até 180 dias será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta lei.

Art. 203º- Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado ou atualizado o Código Tributário do Município.

Art. 204º- O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º- Considerar-se-ão revogados, a apartir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º- A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 205º- Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara



SIMPLICIANO S. DE O. NETO

VEREADORES QUE ELABORARAM A LEI ORGÂNICA DE IRAQUARA



ELIAS VIEIRA GAMA



LEOPOLDO COSTA DE ALMEIDA



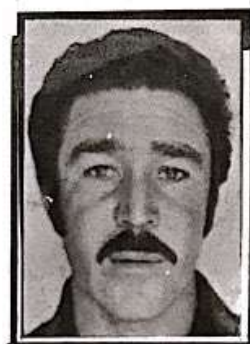
**ALEOMAR RIBEIRO
PRESIDENTE**



ADALBERTO F. DE S. NETO



ÂNGELO DE M. PEREIRA JUNIOR



FELIX DE SOUZA NETO



ODÍLIO NUNES DE OLIVEIRA



ORLANDO P. DE SÁ TELES



WALTERSON R. COUTINHO



JOAQUIM BARROS DE ARAÚJO

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Iraquara



Scanned with CamScanner

Rua Rosalvo Félix | 74 | Centro | Iraquara-Ba

www.pmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3CC22E3532C2E58527515580F9885311